

ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE ISENÇÃO
DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República da Lituânia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

À Sua Excelência o
Senhor Antanas Valionis
Ministro dos Negócios Estrangeiros da
República da Lituânia

DIM/DAIDE-II/ /CVIS-BRAS-LITU/2002/2.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Lituânia, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de vistos para entrar, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante, em todos os pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros, por um período de até 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2

1.Nacionais do Estado de qualquer das Partes Contratantes, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais de ambas as Partes Contratantes, integrantes de Missões diplomáticas, Repartições consulares ou das Representações oficiais de organismos internacionais poderão entrar, permanecer e sair do território da outra Parte Contratante, pelo período de suas missões, sem a necessidade de visto.

2.As disposições do parágrafo 1 deste Artigo aplicam-se também aos membros da família dos nacionais acima mencionados, assim como seus dependentes, que os acompanham durante o período de permanência e portem passaportes diplomáticos ou oficiais válidos. O termo "família" refere-se ao cônjuge e dependentes menores de 21 anos.

ARTIGO 3

Nacionais dos Estados de ambas as Partes Contratantes, portadores de passaportes válidos, que desejem permanecer no território da outra Parte Contratante por um período superior a 90 (noventa) dias, desejem estudar ou exercer atividade remunerada no referido território, terão que obter visto através de Missão diplomática ou repartição consular da outra Parte Contratante, previamente à chegada.

ARTIGO 4

A dispensa da obrigatoriedade de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamento vigentes no território receptor relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.

DIM/DAIDE-II/ /CVIS-BRAS-LITU/2002/3.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes informar-se-ão, com a brevidade possível, mutuamente, por via diplomática, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída dos cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 6

As Partes se comprometem a readmitir seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidade ou cobrança de despesas adicionais.

ARTIGO 7

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais de outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 8

Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no seu todo ou em parte, com exceção do Artigo 6. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por canais diplomáticos, com a mais breve antecipação.

ARTIGO 9

1.Nacionais dos Estados de ambas as Partes Contratantes, que tenham perdido seus passaportes no território da outra Parte, deverão partir do território receptor com documento de viagem apropriado, emitido pela Missão diplomática ou Repartição consular de seu país.

2.Os documentos apropriados mencionados no parágrafo anterior serão: o "Certificado de Repatriação" para a República da Lituânia e a "Autorização de Retorno ao Brasil" para a República Federativa do Brasil.

DIM/DAIDE-II/ /CVIS-BRAS-LITU/2002/4.

ARTIGO 10

1.As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos no máximo 30 (trinta) dias após a data de conclusão deste Acordo.

2.Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor.

ARTIGO 11

1.Este Acordo terá validade por tempo indeterminado e entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que as Partes Contratantes se informarem por escrito sobre a conclusão dos respectivos requerimentos legais necessários para a sua entrada em vigor.

2.O presente Acordo poderá ser modificado pela mútua vontade das Partes Contratantes; as emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.

3.Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por meio de Nota diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Se a proposta acima for aceita pelo Honorável Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota, juntamente com a resposta do Ministério das Relações Exteriores do Brasil comunicando tal aceitação, constituirão Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil para Supressão de vistos nos termos desta Nota.

O Ministério conta com uma decisão positiva do Honorável do Governo da República Federativa do Brasil nesse sentido e muito apreciaria uma resposta com brevidade.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil a garantia de sua mais alta consideração.

Vilnius, 19 de novembro de 2001".

2.Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, constituirá Acordo entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

CELSO LAFER

Ministro de Estado das Relações Exteriores

DECRETO Nº 6.735, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a incorporação, ao ordenamento jurídico nacional, da Resolução nº 1.835, de 27 de setembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual mantém as sanções previstas nas Resoluções nºs 1.737 (2006), 1.747 (2007) e 1.803 (2008) daquele Conselho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o artigo 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Resolução nº 1.835, de 27 de setembro de 2008, que mantém as sanções previstas nas Resoluções nºs 1.737 (2006), 1.747 (2007) e 1.803 (2008) daquele Conselho, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional pelos Decretos nºs 6.045, de 21 de fevereiro de 2007, 6.118, de 22 de maio de 2007, e 6.448, de 7 de maio de 2008;

Considerando que a Resolução nº 1.835 (2008) reafirma o compromisso do Conselho de Segurança das Nações Unidas com uma solução negociada para a questão nuclear iraniana;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incorporada ao ordenamento jurídico nacional a Resolução nº 1.835 (2008), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 27 de setembro de 2008, anexa a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO

O Conselho de Segurança,

Tomando nota do Relatório do Diretor Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, de 15 de setembro de 2008, sobre a implementação do Acordo de Salvaguardas sob o TNP e dos dispositivos pertinentes das resoluções do Conselho de Segurança

(GOV/2008/3 8),

Reafirmando seu compromisso com o Tratado sobre a Não-proliferação de Armas Nucleares (TNP),

1.*Reafirma* a Declaração de seu Presidente, S/PRST/2006/1 5, de 29 de março de 2006, e suas resoluções 1696 (2006), de 31 de julho de 2006; 1737 (2006), de 23 de dezembro de 2006; 1747 (2007), de 24 de março de 2007; e 1803 (2008), de 3 de março de 2008;

2.*Toma nota* da Declaração dos Ministros de Relações Exteriores da Alemanha, da China, dos Estados Unidos da América, da Federação da Rússia, da França e do Reino Unido, endossada pelo Alto Representante da União Européia, que descreve a abordagem dual para a questão nuclear iraniana;

3.*Reafirma* seu compromisso, nesse contexto, com uma pronta solução negociada para a questão nuclear iraniana e acolhe os esforços contínuos que têm sido feitos nesse sentido;

4.*Exorta* o Irã a que cumpra integralmente e sem demora com suas obrigações em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança supramencionadas e a que cumpra com as exigências da Junta de Governadores da AIEA;

5.*Decide* continuar ocupando-se ativamente da questão.

DECRETO Nº 6.736, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina celebraram em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, um Acordo para Concessão de Permanência a Detentores de Vistos Temporários ou a Turistas;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 227, de 3 de setembro de 2008;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 27 de novembro de 2008, nos termos de seu Artigo 11;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA PARA CONCESSÃO DE PERMANÊNCIA A DETENTORES DE VISTOS TEMPORÁRIOS OU A TURISTAS

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o desejo de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como a estreita relação que os une, irmanados pela história, cultura e geografia;

Persuadidos da necessidade de outorgar um marco adequado às condições dos imigrantes das Partes, possibilitando de forma efetiva sua inserção na sociedade da Parte receptora;



Tendo presente a importância manter os fraternos vínculos existentes entre as Partes, considerados estratégicos e prioritários para avançar no processo de integração regional, com sentimentos de amizade e mútua confiança; e,

Reiterando o disposto pelos Presidentes na Declaração Conjunta de 16 de outubro de 2003, no sentido de fortalecer o processo de integração com a adoção de medidas concretas para facilitação do trânsito dos nacionais de ambas as Partes,

Acordam:

ARTIGO 1º

Os nacionais brasileiros que se encontrem na Argentina e os nacionais argentinos que se encontrem no Brasil poderão obter a transformação dos vistos de turista ou dos vistos temporários em permanente, desde que requeiram e cumpram com os requisitos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 2º

1.Os nacionais de uma Parte que se encontram em situação irregular no território da outra Parte também poderão requerer a regularização migratória, desde que apresentem os documentos elencados no artigo 3º do presente Acordo.

2.Os nacionais de uma Parte que tiverem ingressado no território da outra Parte como clandestinos somente poderão solicitar os benefícios do presente Acordo após saírem do território do país de recepção e reingressar regularmente.

ARTIGO 3º

Os pedidos de transformação ou regularização devem ser apresentados ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil ou à Direção Nacional de Migrações do Ministério do Interior da Argentina, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Passaporte ou documento de identidade válido para ingresso nas Partes e cópia;
- b) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país em que tenha residido nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido;
- c) Declaração do interessado, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais;
- d) Comprovante de ingresso no território das Partes ; e,
- e) Comprovante de pagamento das taxas de imigração aplicáveis.

ARTIGO 4º

A permanência concedida com base no presente Acordo não exime o interessado de cumprir com o disposto na legislação interna das Partes.

ARTIGO 5º

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de outras normas ou dispositivos internos vigentes nas Partes que resultem mais favoráveis aos interesses dos imigrantes;

ARTIGO 6º

1.Circulação e Permanência: As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 1º e 2º do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.

2.Têm ainda direitos a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

3.Igualdade de direitos civis: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

4.Reunião familiar: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para in-

gressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

5.Igualdade de Tratamento com os nacionais: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

6.Compromisso em matéria previdenciária: As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

7.Direito de transferir recursos: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

8.Direito dos filhos dos imigrantes Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

9.Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitado a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

ARTIGO 7º

Os documentos apresentados para tramite migratório estão dispensados da exigência de tradução, exceto quando houver dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento, conforme estabelecido no Acordo de Isenção de Traduções de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração entre os Estados Parte do Mercosul, aprovado por decisão CMC 44/00.

ARTIGO 8º

A concessão da permanência será declarada nula se, a qualquer tempo, alguma informação apresentada pelo requerente for verificada falsa.

ARTIGO 9º

Eventuais conflitos que surjam quanto à aplicação, alcance e interpretação dos dispositivos constantes no presente Acordo serão solucionados diretamente pelas Partes, que deverão realizar reuniões quando julgarem conveniente para avaliação da aplicação deste Instrumento.

ARTIGO 10

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento de notificação de denúncia, sem prejuízo dos processos em andamento.

ARTIGO 11

O presente Acordo entrará em vigência trinta dias após a data da última das notas pelas quais as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades legais internas para sua entrada em vigor.

Feito na cidade de Puerto Iguazú, República Argentina, aos 30 dias do mês de novembro, de 2005, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ARGENTINA
RAFAEL ANTONIO BIELSA
Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

DECRETO Nº 6.737, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram, em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004, um Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 64, de 18 de abril de 2006;

DECRETA :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA, ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E BOLIVIANOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os históricos laços de fraterna amizade existentes entre as duas Nações;

Reconhecendo que as fronteiras que unem os dois países constituem elementos de integração de suas populações;

Reafirmando o desejo de acordar soluções comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração entre as Partes;

Destacando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum, como a circulação de pessoas e o controle migratório;

Resolvem celebrar um Acordo para permissão de ingresso, residência, estudo, trabalho, previdência social e concessão de documento especial de fronteiroço a estrangeiros residentes em localidades fronteiriças, nos termos que se seguem:

ARTIGO I

Permissão de Residência, Estudo e Trabalho

1. Aos Nacionais de uma das Partes, residentes nas localidades fronteiriças listadas no Anexo de Localidades Vinculadas, poderá ser concedida permissão para:

- a) residência na localidade vizinha, situada no território da outra Parte, à qual fica vinculada na forma deste Acordo;
- b) exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as conseqüentes obrigações e direitos previdenciários deles decorrentes; e
- c) frequência a estabelecimentos de ensino públicos ou privados.

2.Os direitos estabelecidos neste artigo estendem-se aos aposentados e pensionistas.

3.A qualidade de fronteiroço poderá ser inicialmente outorgada por 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, findo o qual poderá ser concedida por prazo indeterminado, e valerá, em qualquer caso, exclusivamente, nos limites da localidade para a qual foi concedida.

ARTIGO II

Documento Especial de Fronteiroço

1.Aos indivíduos referidos no Artigo anterior poderá ser fornecido documento especial de fronteiroço, caracterizando essa qualidade.

2.A posse do documento especial de fronteiroço não dispensa o uso dos documentos de identidade já estabelecidos em outros acordos vigentes entre as Partes.

ARTIGO III

Concessão

1.Compete ao Departamento de Polícia Federal do Brasil e ao Serviço Nacional de Migração da Bolívia conceder o documento especial de fronteiroço.